

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA

Processo nº: 963 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 3/2015

Autor:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O \$4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, PARA AS CATEGORIAS

#### **ANDAMENTO**

ENTRADA 10 1 08 115	HORA::
PROTOCOLO Nº 963 /45	VENCIMENTO://
VOTAÇÃO:	QUORUM: 3/5
REGIME: DEGENCIA	EMENDA:
VISTAS:	PRAZO:
RESULTADO: ADDIVAGO Aut. 60	7/15-01.360145
RETORNO AO I	PLENÁRIO
DATA / / RESULTADO:	
REGIST	RO
LIVRO №	FLS:
ARQUIVADO NA CÂMARA EM	
REMETIDO PARA SANÇÃO EM	
PROMULGADO EM	LEI complementar nº 24/45
VETO	) #OM: 28/08/45
SIM:	NÃO
DATA DA COMUNICAÇÃO	



SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2015

"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere esta lei e aqueles que venham a ser definidos em Lei Complementar Federal.
- § 1º Até que seja editada a Lei Complementar de que trata o "caput" deste artigo e nos termos da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social para concessão da aposentadoria especial de que trata o o inciso III do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.
- § 2º Para concessão de aposentadoria especial aos servidores integrantes da Guarda Civil de Indaiatuba, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, com alteração dada pela Lei Complementa Federal n.º 144, de 15 de maio de 2014, aplicam-se os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.
- § 3º Exceto para os servidores a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, a concessão das demais aposentadorias especiais fica condicionada a regulamentação pela lei complementar federal de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.



# 3

#### SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Art. 2º A aposentadoria especial a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei, será devida ao servidor que comprovar 25 (vinte e cinco) anos de atividade permanente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos.
- § 1º Considera-se atividade permanente aquela exercida de forma não ocasional, nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.
- § 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público, tendo como referência o disposto nas normas e instruções do Ministério da Previdência Social.
- Art. 3º Será concedida aposentadoria especial ao servidor integrante da Guarda Civil de Indaiatuba:
- I compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; e
  - II voluntariamente, independentemente da idade:
- a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; e
- b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.
- Parágrafo único Para fins do disposto neste artigo, considera-se exercício efetivo em cargo de natureza estritamente policial, com o objetivo de manter a segurança pública, o desempenho de atividade plena no exercício de suas funções na carreira da Guarda Civil de Indaiatuba, e desde que esteja apto para o porte de arma.
- Art. 4º. Os proventos da aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar serão integrais, calculados e reajustados na forma estabelecida no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.



Py

#### SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória de que trata o artigo anterior aplicam-se as mesmas regras previstas nos § 10 do artigo 146 da Lei Municipal n.º 4.725/05.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 30 de julho de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ PREFEITO



P 5

#### SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

#### MENSAGEM LEGISLATIVA PLC Nº 04/2015

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 04/2015, que "Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências", a fim de que o mesmo seja submetido à necessária apreciação desse Legislativo.

A proposta em análise tem por objetivo regulamentar o direito de aposentaria especial para a Guarda Municipal bem como para os demais servidores que cujas atividades são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de conformidade com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 33).

Com efeito, dispôs a referida Súmula Vinculante, que: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4°, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

Dessa forma, tendo em vista que até a presente data não houve a edição da referida norma legal pelo Congresso, imperioso regulamentar sua concessão de forma a possibiliar a concessão administrativa dos referidos benefícios e evitar um efeito multiplicador de ações judiciais em razão da pacificação do referido tema pela mais alta corte de justiça de nosso País.

De outro lado, também se está estendendo aos Guardas Municipais o benefício da aposentadoria especial, considerando que, a esse respeito, já fora editada a Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, com alteração dada pela Lei Complementa Federal n.º 144, de 15 de maio de 2014, reconhecendo o referido direito aos policiais e, através desta norma, estendendo os benefícios para os Guardas Municipais, que exercem suas funções em atividades consideradas de risco.

Trata-se, portanto, de uma antiga reivindicação dos Guardas Municipais que o poder público está contemplando e reconhecendo o valoroso trabalho da corporação, conferindo-lhes o tratamento isonômico àqueles que compõe a segurança pública de nosso País (art. 144, da CF).



Pp b

#### SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Assim, após uma ampla discussão com a referida categoria, estamos apresentando a referida proposta para a apreciação dessa seleta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo a V. Exa e aos demais Edis que compõem essa seleta Casa de Leis meus agradecimentos, a par com os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ

**PREFEITO** 

EXMO. SR. LUIZ ALBERTO PEREIRA DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP



Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700



## RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número

963 / 2015

Data da Entrada

10/08/2015

Hora da Entrada 15:28:00

Vencimento 24/09/2015

Proposição Número

3 / 2015

Proposição

Projeto de Lei Complementar

Autor

**EXECUTIVO MUNICIPAL** 

Assunto

Aposentadoria Especial para Guarda Civil de Indaiat

Regime de Tramitação

Urgência

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

24/8/15

Data da Votação

Vereadores Presentes / 2

**Vereadores Presentes** 

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP 1/8 P

#### CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 10/08/15, sob nº 03/15, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 963/15, com proposição folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

## DIRETORA DE SECRETARIA

#### VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

## DIRETORIA DE SECRETARIA

#### À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos \_

LUIZALBERTO PEREIRA

Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA PALÁCIO VOTURA



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo  $n^{\circ}$  963 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR no. 03/2015

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 08** da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, em sendo recebida, deverá ser lida na próxima sessão ordinária e, após, seguir os demais trâmites regimentais, caso não seja incluída em votação em sessão extraordinária.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 10 de agosto de 2015.

José Arnaldo Carotti Assessor Jurídico

#### Despacho do Presidente:

Vistos,

- Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 08 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO o Projeto acima referido.
- À Secretaria da Câmara para leitura e posterior encaminhamento às comissões e inclusão da presente proposição na ordem do dia da próxima sessão ordinária, caso não o seja em extraordinária.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 10 de agosto de 2015.

Luiz Alberto Cebolinha" Pereira Presidente da Câmara



#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



PROCESSO Nº 963 Nº 3/2015 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria Especial de que trata o parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, no âmbito do regime próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências."

**AUTOR: Executivo Municipal** 

### ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 11 de agosto de 2015, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Celio Massao Kanesaki e presentes os Vereadores, Antônio Sposito Junior e Carlos Alberto Rezende Lopes, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 46 da LOM c.c. o parágrafo único do artigo 136 do RI, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal,

b) a propositura atende ao princípio estabelecido no artigo 58 e parágrafo único do RI.



### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º, do RI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável de 3/5** dos membros da Câmara, (art. 43 e 44, da Lei Orgânica do Município), salvo pedido de urgência especial.

Destarte somos favoráveis que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Celio Massao Kanesaki**, Presidente e **Antônio Sposito Junior**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **"JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, transformando-o em **PARECER.** 

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Celio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

Celio Massao Kanesaki Presidente

Antônio Sposito Junior Vice-Presidente

Carlos Alberto Rezende Lopes Relator



#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP m

PROCESSO Nº 963 Nº 3/2015 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria Especial de que trata o parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, no âmbito do regime próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências."

**AUTOR: Executivo Municipal** 

### ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

Aos 11 de agosto de 2015, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Luiz Carlos Chiaparine e presentes os Vereadores, Helton Antonio Ribeiro e Helio Alves Ribeiro, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da primeira sessão legislativa da "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Helio Alves Ribeiro**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 2º do art. 64 da CF, cc. os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 46 da LOM e artigo 135 do RI, exceto nas proposituras de autoria dos Senhores Vereadores, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal, exceto a propositura de competência da Câmara, que deverá ser promulgada, ressalvado o requerimento de Urgência Especial, elaborado nos termos do art. 134 e 151 do RI, ora aprovado.

A



#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 59 e 60 do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º, do RI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável de 3/5** dos membros da Câmara, (art. 43 e 44, da Lei Orgânica do Município), salvo pedido de urgência especial.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, Luiz Carlos Chiaparine, Presidente e Helton Antonio Ribeiro, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em PARECER.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

Luiz Carlos Chiaparine Presidente

Helton Antonio Ribeiro Vice-Presidente

Helio Alves Ribeiro Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

## REQUERIMENTO

A Mesa da Câmara Municipal vem respeitosamente requerer ao Plenário, nos termos do art. 133, I alínea "a", do Regimento Interno, que o Projeto de Lei no observa de autoria do Executivo Municipal, tramite em regime de URGÊNCIA ESPECIAL.

Sala das Sessões, 24/07/1 de 2015

Mesa da Câmara Municipal

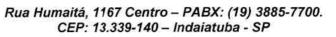
Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira Presidente

Túlio José Tomass do Couto Vice Presidente

Hélio Alves Ribeiro Primeiro Secretário

Luiz Carlos Chiaparine Segundo Secretário

#### PALÁCIO VOTURA





JUNTADA:

Encaminhei ao Executivo Municipal o respectivo documento que segue anexo, o qual foi devidamente recebido pelo mesmo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos \_\_\_\_ 27/09/20/5

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA

#### PALÁCIOVOTURA



Rua Humaitá, 1167 Centro - Fone/Fax: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Indaiatuba, aos 25 de agosto de 2015. Oficio GP/SEC nº 360/15.

Exmo. Sr. REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ Prefeito

Envio a Vossa Excelência o autógrafo nº 069/15 referente ao Projeto de Lei Complementar nº 003/15, que "Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências.", o qual foi aprovado em sessão ordinária realizada aos 24 de agosto do corrente.

Atenciosamente,

LUIZ ALBERTO PEREIRA

Presidente



#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



#### **AUTÓGRAFO Nº 069/15**

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/15

"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 24 de agosto do corrente, RESOLVE:

#### APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito em Exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

- Art. 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere esta lei e aqueles que venham a ser definidos em Lei Complementar Federal.
- § 1º Até que seja editada a Lei Complementar de que trata o "caput" deste artigo e nos termos da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social para concessão da aposentadoria especial de que trata o o inciso III do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.
- § 2º Para concessão de aposentadoria especial aos servidores integrantes da Guarda Civil de Indaiatuba, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, com alteração dada pela Lei Complementa Federal n.º 144, de 15 de maio de 2014, aplicam-se os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.
  - § 3° Exceto para os servidores a que se referem os §§ 1° e 2°



#### PALÁCIO VOTURA

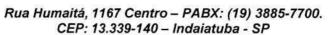
Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



deste artigo, a concessão das demais aposentadorias especiais fica condicionada a regulamentação pela lei complementar federal de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

- Art. 2º A aposentadoria especial a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei, será devida ao servidor que comprovar 25 (vinte e cinco) anos de atividade permanente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos.
- § 1º Considera-se atividade permanente aquela exercida de forma não ocasional, nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.
- § 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público, tendo como referência o disposto nas normas e instruções do Ministério da Previdência Social.
- Art. 3º Será concedida aposentadoria especial ao servidor integrante da Guarda Civil de Indaiatuba:
- I compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; e
  - II voluntariamente, independentemente da idade:
- a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; e
- b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.
- Parágrafo único Para fins do disposto neste artigo, considerase exercício efetivo em cargo de natureza estritamente policial, com o objetivo de manter a segurança pública, o desempenho de atividade plena no exercício de suas funções na carreira da Guarda Civil de Indaiatuba, e desde que esteja apto para o porte de arma.
- Art. 4º. Os proventos da aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar serão integrais, calculados e reajustados na forma estabelecida no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

#### PALÁCIO VOTURA





Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória de que trata o artigo anterior aplicam-se as mesmas regras previstas nos § 10 do artigo 146 da Lei Municipal n.º 4.725/05.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 25 de agosto de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

LUIZ ALBERTO PEREIRA Presidente

. (1)

1º Secretário

## ð

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## Poro

### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUNTADA:	
Do respectivo documento que segue anexo.	
Câmara Municipal de Indaiatuba, aos	

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aut. Nº	65115
P.L. Nº	03/15
Publ.:_	28/08/15

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere esta lei e aqueles que venham a ser definidos em Lei Complementar Federal.
- § 1º Até que seja editada a Lei Complementar de que trata o "caput" deste artigo e nos termos da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social para concessão da aposentadoria especial de que trata o o inciso III do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.
- § 2º Para concessão de aposentadoria especial aos servidores integrantes da Guarda Civil de Indaiatuba, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, com alteração dada pela Lei Complementa Federal n.º 144, de 15 de maio de 2014, aplicam-se os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.
- § 3º Exceto para os servidores a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, a concessão das demais aposentadorias especiais fica condicionada a regulamentação pela lei complementar federal de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

11

1



#### SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Art. 2º A aposentadoria especial a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei, será devida ao servidor que comprovar 25 (vinte e cinco) anos de atividade permanente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos.
- § 1º Considera-se atividade permanente aquela exercida de forma n\u00e3o ocasional, nem intermitente, no qual a exposi\u00e7\u00e3o do servidor ao agente nocivo seja indissoci\u00e1vel da presta\u00e7\u00e3o do servi\u00e7o p\u00fablico.
- § 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público, tendo como referência o disposto nas normas e instruções do Ministério da Previdência Social.
- Art. 3º Será concedida aposentadoria especial ao servidor integrante da Guarda Civil de Indaiatuba:
- I compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; e
  - II voluntariamente, independentemente da idade:
- a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; e
- b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.
- Parágrafo único Para fins do disposto neste artigo, considera-se exercício efetivo em cargo de natureza estritamente policial, com o objetivo de manter a segurança pública, o desempenho de atividade plena no exercício de suas funções na carreira da Guarda Civil de Indaiatuba, e desde que esteja apto para o porte de arma.
- Art. 4º. Os proventos da aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar serão integrais, calculados e reajustados na forma estabelecida no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

11



#### SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória de que trata o artigo anterior aplicam-se as mesmas regras previstas nos § 10 do artigo 146 da Lei Municipal n.º 4.725/05.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 27 de agosto de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

REINALDO NOGUEIRA LOPÉS CRUZ PREFEITO

Publicado na Secretana Geral do Município, em 27 de agosto de 2015 Sana Manica de Archade, Secretano

## o a

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

#### PALÁCIO VOTURA



Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

#### CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com \_\_\_\_2 \( \frac{2}{3} \)\_\_ folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 29 1 09 1 705.

José Leandro Aparecido dos Santos Assistente de Departamento

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 29109 113

Inácia Maria Macella Diretora de Secretaria